SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095267 - MG (2026/0177453-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO TRINDADE ALBERNAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado nesta instância por ser substitutivo de recurso próprio e que afastou a existência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, convertida em preventiva. Ingresso policial no domicílio sem mandado judicial após fuga do agente para o interior do imóvel, desobediência à ordem legal de parada e ruídos reiterados de descargas sanitárias, seguida de apreensão de 15 tabletes de maconha (cerca de 424 g) e duas balanças de precisão em funcionamento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário. Nesta Corte, indeferida a liminar e proferida decisão monocrática de não conhecimento do *writ.* Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento. No agravo regimental, a Defesa sustenta nulidade do ingresso domiciliar, fundamentação genérica do decreto prisional e desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões (justa causa) para legitimar o ingresso policial em domicílio sem mandado, diante da fuga para o interior do imóvel, da desobediência à ordem de parada e dos ruídos de descarga indicando tentativa de desfazimento de substância ilícita, caracterizando flagrante de crime permanente; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva ostenta fundamentação concreta, apta a evidenciar o risco à ordem pública, e se é possível, em *habeas corpus*, afastar a custódia por suposta

Documento eletrônico VDA59902875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf91eb8-e2c4-4059-9dbc-49ef09155636

desproporcionalidade baseada em futuro regime de cumprimento de pena ou eventual incidência do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões contemporâneas e concretas, evidenciadas pela sequência de eventos (fuga, desobediência à ordem de parada e ruídos de descarga indicando destruição de provas), que configuraram estado de flagrância, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO. Mantida a higidez das provas obtidas.

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de droga apreendida (15 tabletes de maconha, cerca de 424 g) e pela presença de instrumentos de traficância (duas balanças de precisão em funcionamento), a indicar risco à ordem pública (CPP, art. 312 e art. 312, § 3º, III), sendo insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e irrelevantes condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais.

7. É inviável, na via estreita do *habeas corpus,* a análise de desproporcionalidade da custódia com base em futura dosimetria, regime inicial de pena ou eventual incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por demandar instrução probatória e juízo próprio da fase de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf91eb8-e2c4-4059-9dbc-49ef09155636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095267 - MG (2026/0177453-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO TRINDADE ALBERNAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado nesta instância por ser substitutivo de recurso próprio e que afastou a existência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, convertida em preventiva. Ingresso policial no domicílio sem mandado judicial após fuga do agente para o interior do imóvel, desobediência à ordem legal de parada e ruídos reiterados de descargas sanitárias, seguida de apreensão de 15 tabletes de maconha (cerca de 424 g) e duas balanças de precisão em funcionamento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário. Nesta Corte, indeferida a liminar e proferida decisão monocrática de não conhecimento do *writ.* Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento. No agravo regimental, a Defesa sustenta nulidade do ingresso domiciliar, fundamentação genérica do decreto prisional e desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões (justa causa) para legitimar o ingresso policial em domicílio sem mandado, diante da fuga para o interior do imóvel, da desobediência à ordem de parada e dos ruídos de descarga indicando tentativa de desfazimento de substância ilícita, caracterizando flagrante de crime permanente; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva ostenta fundamentação concreta, apta a evidenciar o risco à ordem pública, e se é possível, em *habeas corpus*, afastar a custódia por suposta desproporcionalidade baseada em futuro regime de cumprimento de pena ou eventual incidência do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões contemporâneas e concretas, evidenciadas pela sequência de eventos (fuga, desobediência à ordem de parada e ruídos de descarga indicando destruição de provas), que configuraram estado de flagrância, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO. Mantida a higidez das provas obtidas.

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de droga apreendida (15 tabletes de maconha, cerca de 424 g) e pela presença de instrumentos de traficância (duas balanças de precisão em funcionamento), a indicar risco à ordem pública (CPP, art. 312 e art. 312, § 3º, III), sendo insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e irrelevantes condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais.

7. É inviável, na via estreita do *habeas corpus,* a análise de desproporcionalidade da custódia com base em futura dosimetria, regime inicial de pena ou eventual incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por demandar instrução probatória e juízo próprio da fase de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por em favor de ROGÉRIO TRINDADE ALBERNAZ contra decisão de fls. 146-150, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, bem como afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Infere-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo o juízo de origem convertido a segregação em preventiva.

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o *habeas corpus* originário, denegou a ordem e manteve a custódia cautelar. Diante disso, a defesa impetrou o remédio heroico nesta instância superior sob a alegação de ocorrência de violação de domicílio, porquanto desprovida de mandado judicial e de fundadas razões, circunstância que macularia de ilicitude as provas obtidas.

Aduz, ademais, que o decreto prisional ostenta fundamentação genérica, calcada unicamente na gravidade abstrata do delito e destituída da demonstração concreta do *periculum libertatis*. Invoca, outrossim, condições pessoais favoráveis do agente — tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e a responsabilidade pelo sustento do filho menor —, defendendo a suficiência da substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Assevera, por fim, a manifesta desproporcionalidade da medida extrema, sob o argumento de que eventual condenação ensejará regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso do que o encarceramento atual.

O pedido liminar foi indeferido. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe, registrando, inclusive, a designação da audiência de instrução e julgamento para a data de 1/9/2026. O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 138-142).

Subsequentemente, o *habeas corpus* não foi conhecido mediante decisão monocrática desta relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de nulidade do ingresso domiciliar desprovido de mandado judicial. Afirma que a equipe policial não dispunha de investigação prévia, que inexistia denúncia anônima devidamente checada e que não havia elementos objetivos anteriores à invasão que indicassem a ocorrência de crime no interior da residência. Argumenta que a "fundada suspeita" foi construída com base em elementos subjetivos e cronologicamente posteriores à aproximação dos agentes estatais, tais como a entrada do acusado em seu imóvel, a suposta desobediência à ordem de parada e ruídos de descargas no vaso sanitário. Diante da ausência de justa causa anterior à entrada na casa, pugna pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e de todos os atos subsequentes.

Ademais, alega flagrante ilegalidade na manutenção da custódia preventiva. Aduz que o decreto prisional limitou-se a invocar a gravidade abstrata do tráfico, a quantidade de entorpecente apreendido e a localização de balanças de precisão, sem demonstrar o risco real à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Destaca as condições subjetivas favoráveis do increpado e assevera que o volume de droga, por si só, não autoriza a cautelar máxima. Reforça o argumento da desproporcionalidade da segregação em face da provável incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas) no caso de futura condenação.

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação deste Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertou contrarrazões às fls. 171-172, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, linha de entendimento também perfilhada pelo Ministério Público Federal (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

Em que pesem as razões vertidas pela parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o entendimento monocrático. Ao revés, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este egrégio Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 147-150):

> **I. Prisão preventiva**
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 65-66):
>
> > [...] Destaco que a prisão preventiva está condicionada à prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP), o que restaram satisfatoriamente atendidos através do APFD (ID 10636542842), boletim de ocorrência (ID 10636542843), auto de apreensão (ID 10636542845) e exame preliminar de drogas de abuso (ID 10636542858). De toda feita, observo que nesta fase não se exige prova plena da autoria delitiva, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de o preso ter sido o autor do fato delituoso.
> > [...] *In casu*, conforme consta do APFD e boletim de ocorrência que durante patrulhamento preventivo pelo bairro Projeto 21, a guarnição visualizou quatro indivíduos em atitude suspeita. Ao tentar abordar um deles, identificado como Rogério Trindade Albernaz, o mesmo tentou evadir-se entrando rapidamente em sua residência, mesmo após ordem legal de parada, levantando suspeita de portar material ilícito. **Durante a abordagem, os policiais ouviram diversas descargas no vaso sanitário, indicando tentativa de se desfazer de drogas, o que motivou a entrada na residência para localizar o autor.**
> > **No interior do banheiro, Rogério foi surpreendido tentando dispensar vários tabletes de substância semelhante à maconha no vaso sanitário. Foram apreendidos 15 tabletes e uma grande quantidade de resquícios da droga. Próximo ao vaso foram encontradas duas balanças de precisão em funcionamento.**
> > Diante desse contexto, mostra-se necessária, neste momento, a manutenção da prisão cautelar do autuado, a fim de resguardar a ordem pública da Comarca de Paracatu/MG.
> > A medida se justifica pela gravidade concreta da conduta, sendo o risco à ordem pública evidenciado não apenas pela natureza da droga apreendida, mas também pela sua quantidade, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025.
> > Além disso, ressalta-se que a conduta não se revela isolada, no momento da apreensão, além das substâncias entorpecentes, foram encontrados outros petrechos que indicam a traficância costumeira, conforme narrado no histórico da ocorrência.
> > A conduta do autuado, que investiu quantia significativa na aquisição de drogas com o objetivo de obter lucro expressivo, evidencia não apenas uma participação eventual, mas uma atividade permanente e organizada de tráfico, aumentando a

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

probabilidade de reiteração criminosa e contribuindo para a circulação de entorpecentes na comunidade.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação adequada, lastreada na gravidade concreta da conduta, considerando a apreensão de 15 (quinze) tabletes de maconha, com massa aproximada de 424g (quatrocentos e vinte e quatro gramas) - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025. AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

A tese referente à desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, não deve ser acolhida. Com efeito, o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Logo, não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Nessa linha: AgRg no RHC n. 231.659/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026. AgRg no HC n. 1.084.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade na custódia cautelar do paciente.

II. Nulidade da busca domiciliar

Com relação à invalidade da diligência, o Tribunal de origem destacou (fls. 85-86):

> [...] Após análise detida dos autos, não verifico elementos capazes de desconstituir a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, afastando a ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio e ausência de fundada suspeita. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito, policiais militares realizavam patrulhamento, quando visualizaram quatro indivíduos parados em uma esquina, demonstrando inquietação. No momento da aproximação para abordagem, **o paciente tentou evadir-se, entrando em sua residência, desobedecendo ordem legal de parada para se submeter à abordagem e busca pessoal.** Assim,

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

> foi realizado o acompanhamento do paciente, que se recusou a abrir as portas da residência para a entrada da guarnição. Os policiais passaram a ouvir diversas descargas no vaso sanitário, indicando possível tentativa de desfazer de substância ilícita. **Assim, foi realizada a transposição do muro da residência e o paciente foi abordado no interior do banheiro, acionando a descarga para dispensar tabletes de maconha**. Foram apreendidos 15 (quinze) tabletes e duas balanças de precisão em pleno funcionamento. Assim, vislumbram-se indícios que havia justa causa para ingresso na residência, conforme se extrai do APFD.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois havia fundada suspeita de ocorrência de crime permanente no interior da residência.

Consoante exposto no acórdão impugnado, a fundada suspeita adveio da sequência de eventos descrita no Auto de Prisão em Flagrante: policiais visualizaram quatro indivíduos em esquina, demonstrando inquietação; ao se aproximarem para abordagem, o paciente tentou evadir-se, ingressando em sua residência e desobedecendo ordem legal de parada; já no interior, recusou-se a abrir a porta; os agentes ouviram diversas descargas no vaso sanitário, indicando tentativa de desfazimento de substância ilícita; ao ingressarem, encontraram o paciente no banheiro acionando a descarga para dispensar tabletes de maconha.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (fuga e barulho da descarga indicando tentativa de dispensa da droga) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

No mesmo sentido:

> [...]

Não há que se falar em nulidade da busca domiciliar por violação de domicílio, haja vista a presença de fundadas razões que legitimaram a atuação dos policiais militares sem mandado judicial. A dinâmica dos fatos revela que a diligência não se baseou em mera denúncia anônima isolada, mas sim em uma sucessão de eventos suspeitos e concretos que caracterizaram a justa causa necessária para o ingresso na residência, em estrita observância às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO.

No caso concreto, a fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel decorreu do comportamento do próprio

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

agravante. Ao avistar a guarnição em patrulhamento, o agente demonstrou visível inquietação e empreendeu fuga para o interior de sua casa, desobedecendo a ordem legal de parada. Diante do cerco policial e da recusa em abrir a porta, os agentes ouviram barulhos reiterados de descargas sanitárias vindos do interior do imóvel, o que sinalizou a tentativa iminente de destruição de provas e configurou o estado de flagrância que autorizou a transposição do muro.

Assim, diante do cenário de fuga associado aos ruídos de eliminação de substâncias ilícitas, restou plenamente demonstrada a desnecessidade de prévia ordem judicial, devendo ser mantida a higidez de todas as provas decorrentes da legítima atuação policial.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 7. Quanto à alegada violação de domicílio, a jurisprudência exige a presença de fundadas razões (justa causa) para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, o que se verificou no caso concreto, em que **o agravante, ao avistar a viatura policial em patrulhamento de rotina, empreendeu fuga em direção ao interior do imóvel, sendo perseguido e abordado,** ocasião em que, durante vistoria, foram localizadas drogas dentro da residência, configurando situação de crime permanente. 8. Diante da existência de fundada suspeita e de contexto fático que autorizava a atuação policial, não se verifica flagrante ilegalidade no ingresso no domicílio nem ilicitude das provas colhidas, inexistindo constrangimento ilegal sanável na via eleita. [...] (AgRg no RHC n. 230.928/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifos nossos.)

Por outro lado, não há cogitar em carência de fundamentação do decreto prisional. O ato decisório ampara-se na legalidade e na indispensabilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do comportamento do agente: apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes — 15 tabletes de maconha, pesando cerca de 424 gramas — aliada à localização de duas balanças de precisão ligadas.

É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, cumpre destacar que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente inadequadas e insuficientes ante os fundamentos concretos da segregação.

Por fim, não prospera a tese defensiva de desproporcionalidade da segregação em face de regime prisional futuramente fixado em eventual condenação. A dosimetria da sanção e o estabelecimento do regime de cumprimento de pena competem exclusivamente ao juízo de conhecimento

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

após a devida instrução criminal. Portanto, mostra-se inviável a antecipação dessa análise em sede de *habeas corpus*, uma vez que a via estreita do remédio heróico não comporta dilação probatória, alinhando-se a decisão combatida à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 804d72bd-31d6-46d4-93df-d4d05845a905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.267 / MG

Número Registro: 2026/0177453-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261095137000 10951374720268130000 50017453020268130470 50021116920268130470

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: VINICIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROGERIO TRINDADE ALBERNAZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO TRINDADE ALBERNAZ (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:03
Código de Controle do Documento: f3166174-82ae-44cd-a8ef-ce3183c3c4fd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:03
Código de Controle do Documento: f3166174-82ae-44cd-a8ef-ce3183c3c4fd